DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8555/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16329/2014
PROTOCOLO	: 1546914
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO(A)	: VALE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 35, DE 2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS DE CARGOS EFETIVOS DA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 60.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 73, de 2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Vale Consultoria e Assessoria Ltda. – ME, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços para a organização de concurso público, visando ao preenchimento das vagas de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados.

Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 16344/2015, peça n. 27), que considerou regular os atos administrativos de licitação, realizada na modalidade Convite, de contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 73, de 2014, de firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao referido contrato, e de execução financeira da contratação, destacando a publicação intempestiva do 1° Termo Aditivo e a falta da certidão negativa de débito de Regularidade Fiscal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-14802/2015 (peça n. 28), opinando pela legalidade dos atos administrativos de licitação, de contratação e formalização do contrato administrativo, de firmação do termo aditivo e de execução financeira da contratação.

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que o procedimento administrativo de licitação, realizado por meio do Convite n. 35, 2014, pela Administração municipal de Glória de Dourados, encontra-se em desacordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, haja vista que o jurisdicionado, embora oportunamente intimado (peça n. 22), não apresentou a Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, alegando apenas que no edital de convite não foi solicitado a apresentação da certidão referida.

Entretanto, a alegação do jurisdicionado carece de fundamentação, pelos seguintes motivos:

1- a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, estabelece no seu art. 29 a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, exigindo dos licitantes a prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

2- no momento da sua intimação (peça n. 22), o jurisdicionado teve a oportunidade de apresentar a Certidão solicitada pela Inspetoria competente, todavia, desatendeu a solicitação, razão pela qual não pode alegar o desconhecimento da lei;

3- outro ponto relevante, é a facilidade de obtenção do certificado de regularidade fiscal junto ao órgão responsável pela sua emissão, o que arreda de vez a inércia do jurisdicionado intimado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu conforme o Acórdão n. 3146/2010, de relatoria do Ministro Augusto Nardes:

> (...) Por força do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que torna sem efeito, em parte, o permissivo do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, **a documentação relativa à regularidade fiscal e com a Seguridade Social, prevista no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993 é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite**, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega; essa obrigatoriedade é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação *ex vi* do disposto no § 3º do art. 195 da CF, citado.

Portanto, a comprovação de regularidade fiscal é um instrumento garantidor da isonomia entre os licitantes e afasta a competição desigual.

Em seguida, passo à analise dos atos administrativos de contratação e

formalização do Contrato Administrativo n. 73, de 2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a Empresa Vale Consultoria e Assessoria Ltda. – ME, de firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2014, e de execução financeira da contratação, os quais encontram-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Verifiquei a publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2014 (assinatura do Termo Aditivo n.1 em 23/12/2014 e publicação em 15/5/2015), sendo suficiente, neste caso, uma recomendação específica ao atual Prefeito Municipal de Glória de Dourados, quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto na Lei n. 8.666, de 1993, art. 61, parágrafo único.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – **declarar a irregularidade** do procedimento de licitação, realizado por meio do Convite n. 35, de 2014, pela Administração municipal de Glória de Dourados, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – **declarar a regularidade com ressalva** dos atos administrativos de contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 73, de 2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a Empresa Vale Consultoria e Assessoria Ltda. – ME, de firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao referido contrato, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III – **aplicar multa** ao Sr. Arceno Athas Júnior, CPF-43216242900, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, no valor equivalente ao de **80 (oitenta) UFERMS**, pela falta da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, na fase que instrui o procedimento licitatório, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, §1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito do Município de Glória de Dourados que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos na lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 73, de 2014, foi publicado na Imprensa Oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

V **- fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão Singular no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os

arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC